ESCRAVATURA

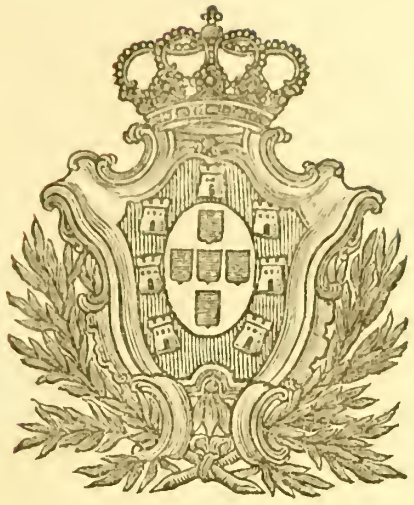

AMPLIANDO o que ſe acha determinado por Decreto de dezenove de Outubro de mil ſetecentos noventa e oito: Sou Servida, que a iſenção de Direitos alli concedida a favor da introducção dos Eſcravos remettidos de Angola para o Pará, ſe extenda a todos os Eſcravos, que dos Portos de Cacheo, e Biſſau, ou Moçambique forem tranſportados para a meſma Capitanía do Pará, debaixo das meſmas Condições expreſſadas no ſobredito Decreto: com declaração, que eſta Graça, aſſim como a precedente, a que eſta ſe refere, ſerá limitada ao preciſo termo de dez annos. O Conſelho da Fazenda o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz em dezeſeis de Janeiro de mil ſetecentos noventa e nove.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

LCB
P8539
1799
2

69-1038
brds.
Wormser.
Oct. '68